

A . I. Nº - 922558-7/02
AUTUADO - M.K. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR SAMPAIO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNETE - 19.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-01/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A descrição dos fatos contidos no Termo de Apreensão de Mercadorias não se coaduna com a tipificação descrita no Auto de Infração, faltando elementos suficientes para determinar, com segurança, o infrator, conforme disposto no art. 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, do RPAF-BA/99. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 13/04/02, para exigir multa de caráter acessório no valor de R\$ 600,00 pela prática de operação de vendas de mercadorias sem a emissão do documentos fiscal correspondente.

O Autuado nas alegações defensivas faz citações de artigos do CTN-Código Tributário Nacional e do RICMS-BA/97, acerca dos conceitos das obrigações tributárias principal e acessória, concluindo que a multa exigido está capitulado nas obrigações acessórias, não cabendo a exigência de tributos.

Invoca o Princípio da Equidade, aplicando sobre o Autuado a norma mais benigna e o Princípio da Verdade Real, afirmando que “a Fazenda Pública não poderá condenar a Autuada, sem que antes se faça extrair a VERDADE REAL DOS FATOS OCORRIDOS.

Quanto ao mérito:

Afirma que a lide não resiste aos mínimos questionamentos pelos equívocos cometidos pelo Autuante que descreveu “no Auto de Infração: refere-se a multa formal de R\$ 600,00 (seiscientos reais), por operação de venda de mercadoria sem emissão de documento fiscal e no Termo de Apreensão: apreensão de 40(quarenta) dúzias de cervejas caracu long neck, em trânsito pela BR 030, no veículo... , com destino a empresa supra citada e desacompanhada de documento fiscal”.

Menciona que comparando a narrativa do auto com a do termo de apreensão, o primeiro fala em venda e o segundo fala em compra, ambos pela falta de nota fiscal, não se sabe ao certo se falta documento para acobertar a compra ou a venda, ferindo de pronto o Princípio da Verdade Real e da

Legalidade, porque a empresa jamais vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal, bem como não permite a entrada no estabelecimento de mercadoria sem acompanhamento de nota fiscal.

Por fim, requer o cancelamento da multa com a improcedência do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada para produzir a informação fiscal às fls. 20 e 21, concorda com as alegações defensivas, de que há divergência entre o enunciado no Termo de Apreensão e o descrito no Auto de Infração, ficando caracterizado o ilícito do Termo de Apreensão de Mercadorias como: transporte de mercadorias sem documentação fiscal, e portanto a exigência do tributo deveria recair sobre o detentor das mercadorias com tipificação e multas previstas no Regulamento e Lei do ICMS, fato tacitamente admitido pela autuada.

Por fim, afirma que tendo a infração ficada devidamente caracterizada e não tendo o autuado apresentado qualquer prova capaz de elidir a infração fiscal, opina pela lavratura de novo Auto de Infração com fundamento no Termo de Apreensão de Mercadorias, não contestado pelo Autuado.

VOTO

Analisando os documentos e as alegações defensivas e a informação fiscal verifico que:

O Auto de Infração tipifica infração por o Autuado praticar operações de vendas sem emissão de documentos fiscais com base no Termo de Apreensão de Mercadorias, por sua vez o referido termo descreve a apreensão de mercadorias por às mesmas estarem sendo transportadas em veículo com destino ao estabelecimento do Autuado, desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, conforme alegações defensivas, não ficou caracterizado se a operação praticada foi de compra ou de venda, bem como não há nenhuma prova efetiva nos autos de que a operação foi efetuada pelo autuado.

Da análise dos documentos que integram o processo, ficou comprovado o correto procedimento fiscal, pela apreensão de mercadorias em circulação desacobertadas de documento fiscal, no entanto a descrição do Auto de Infração de venda de mercadorias sem emissão fiscal não dá respaldo ao referido termo, posto que não há provas nos autos de que as mercadorias objeto da apreensão foram vendidas ou compradas pela M.K DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., portanto, entendendo que o procedimento fiscal correto seria lavrar o auto contra o transportador das mercadorias na condição de responsável, configura-se portanto uma ilegitimidade passiva por parte do Autuado, bem como fica patente a infração, mas inexiste provas suficientes para determinar com segurança o infrator.

Assim sendo, voto pela NULIDADE do auto de infração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo 18 do RPAF-BA aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Resta comprovado nos autos a ocorrência do cometimento da infração – circulação de mercadorias sem documento fiscal - faço representação ao Sr. Inspetor Fazendário da INFRAZ Conquista, para que

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

mande renovar o procedimento fiscal, lavrando um novo Auto de Infração contra o transportador, conforme disposto no artigo 156 do citado RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO**, o Auto de Infração nº **922558-7/02**, lavrado contra a **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR